

## **A invocação do nome de Deus nas Constituições Federais Brasileiras: Religião, Política e Laicidade**

The invocation of God's name in brazilian Federal Constitution: religion, politics and secularism

Cesar Alberto Ranquetat Júnior<sup>1</sup>  
Universidad Federal de Pampa  
franquetat@yahoo.com.br

### **Resumo**

Neste artigo busco descrever e analisar os debates e encontros que ocorreram ao longo da história brasileira por conta da inclusão do nome de Deus no preâmbulo da Constituição Federal. A invocação do nome de Deus, presente em quase todas as constituições federais brasileiras, é uma das principais razões apresentadas para justificar e legitimar a presença do religioso nos espaços públicos. Como será visto, esta controvérsia revela divergentes posicionamentos acerca das relações entre Estado e religião. Expressa, também, distintas concepções sobre o papel e o lugar da religião no ordenamento jurídico e constitucional brasileiro, e na própria vida social e política.

**Palavras-chave:** invocação do nome de Deus; religião e política; Estado laico.

### **Abstract**

In this article I seek to describe and analyze the debates and the confrontations, which have occurred through Brazilian's history as a result of the inclusion of God's name in the preamble of Federal constitution. The invocation of God's name, which appears in almost all Brazilian Federal Constitutions, is one of the main reasons brought forward to justify and legitimate the presence of the religious in the public space. As it will be seen further, this controversy reveals the divergence of positioning about the relations between State and Religion. This also expresses different conceptions about the role and the place of religion in the legal and in brazilian constitution system and in the own social life and politics.

**Key words:** The invocation of God's name; religion and politics; secular State.

### **O tema da laicidade: esclarecimentos conceituais introdutórios**

Para um melhor entendimento das relações entre religião e política na modernidade é fundamental a compreensão do conceito de laicidade. A laicidade<sup>2</sup> é eminentemente um

fenômeno político e jurídico relacionado à consolidação do Estado moderno. É o Estado moderno, pressionado por atores sociais laicistas, que se separa e desvincula-se do religioso (Baubérot, 2005a). O Estado laico é conceitualmente um Estado neutro em matéria religiosa, imparcial e não confessional que procura, também, tratar todas as organizações religiosas com isonomia. Caracteriza-se essencialmente pela autonomia do político frente ao religioso, e pela ideia de que a soberania e a legitimidade do poder derivam do povo e não do sagrado (Blancarte, 2008a). Há aqui o ideal político que Bhargava (2009) cunhou como uma “mútua exclusão”, ou seja, o Estado não adentra e interfere no campo religioso e as religiões não interferem na ordem estatal. Trata-se, em suma, de um modelo de Estado que não se vincula com qualquer confissão religiosa ou doutrina filosófica.

Porém, concretamente, o Estado laico não é neutro, pois advoga uma determinada visão de mundo e defende certos valores como a democracia, os direitos humanos, a igualdade e a liberdade. Ademais, há uma grande variedade de exemplos empíricos que atestam que o Estado laico interfere, regula e define a esfera religiosa. Na realidade, o Estado laico assume uma tarefa pedagógica e positiva, inculcando determinados valores e princípios, preocupando-se assim com a “formação das almas”. O Estado laico intenciona forjar um “homem novo”, o cidadão, imbuído de virtudes cívicas. Assim, é no terreno do ensino, da educação, que o processo de laicização se afirma prioritariamente; por isso, a defesa intransigente da escola laica. Juntamente com a laicização da escola pública, outras medidas laicizadoras são levadas a cabo como indica Catroga (2004:111):

[...] separação das Igrejas da Família, garantida pela introdução do casamento civil e do divórcio; a separação da Igreja e da saúde, conseguida através da proibição da enfermagem e da assistência religiosas nos hospitais. Num registro mais cultural, também se desejava *laicizar o capital simbólico*, visando a produção (e reprodução) do consenso social e nacional, quer mediante a substituição de Deus pelo culto da pátria e a abolição dos juramentos religiosos nos atos políticos e judiciais, quer através da instauração de feriados civis (extinguindo ou restringindo os religiosos) e da promoção de festas e de uma nova hagiografia cívica.

Dessa forma, em muitos países o projeto laicizador acabou por desenvolver religiões cívicas e políticas, que acabaram por “substituir” às religiões tradicionais. A formação de religiões políticas, alternativas seculares às religiões tradicionais, é uma das facetas da ideologia secularista.

É, sobretudo, nos países de tradição católica que o processo laicizador assumirá feições radicais e fortemente anticlericais. Devido à ampla influência cultural e à união da Igreja Católica com o Estado nos países do sul da Europa e da América Hispânica, os atores sociais e correntes políticas que defendiam a separação entre Estado e religião assumiram posturas combativas e de enfretamento com o grupo religioso hegemônico. Para Blancarte (2008b: 140), na América Latina “predominou o laicismo mais que a laicidade [...]”. O laicismo indica uma atitude de rechaço ao religioso, uma “laicidade de combate”, que concebe a religião como um oponente.

Por sua vez, nos países de tradição protestante, a relação entre a religião e o Estado foi e continua sendo menos conflituosa (Champion, 1999). Estabeleceu-se em muitos desses países regimes de igrejas de Estado, como é o caso do anglicanismo na Inglaterra e do luteranismo na Finlândia, Dinamarca, Noruega e Suécia. Por outro lado, nos países ortodoxos (Grécia<sup>3</sup>, Rússia e Sérvia) a religião é um elemento fundamental da identidade

nacional e com significativa presença na arena política. Mesmo em outros países europeus, como Irlanda e Polônia, a religião foi e continua sendo importante na formação e consolidação do Estado nacional.

Em realidade, nota-se na Europa e mesmo na América Latina, uma diversidade de arranjos jurídicos e políticos nas relações entre Estado e religião. Examinando o caso europeu assevera Catroga (2004:124):

[...] ausência completa de laicismo, como acontece na Grã-Bretanha (onde o monarca é chefe da Igreja), na Dinamarca (onde a Monarquia se identifica com a Igreja Luterana), na Grécia (onde a Igreja ortodoxa está intimamente ligada à luta pela independência nacional); aquele que assenta numa “semi-laicidade” (Alemanha, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Irlanda) que se caracteriza pela existência de um Estado confessional, mas que apóia e subsidia as religiões, num clima de independência das Igrejas e de respeito pela liberdade religiosa; aquele que, depois de períodos de laicidade à francesa, pode ser definido como de “quase laicidade” (Portugal, Espanha, Itália), porque, constitucionalmente, o Estado continua a ser religiosamente neutro, embora tenha celebrado tratados concordatários que acabam por privilegiar a religião majoritária; e ainda aquele outro, de cariz “laico”, cujo modelo mais consequente e contínuo se encontra, pelo menos desde 1905, na chamada especificidade francesa.

Parece-me que os Estados Unidos e a França são casos paradigmáticos para pensar as relações entre Estado e religião e, dessa forma, compreender o caráter problemático da laicidade estatal. Nos Estados Unidos o processo de laicização ocorreu de forma rápida e relativamente pacífica; foi este o primeiro país a consagrar a separação entre Estado e religião na primeira emenda de 1791. Apesar desse documento jurídico proclamar a separação entre a esfera política e a esfera religiosa, a sociedade norte-americana é altamente religiosa e a religião influencia e interfere nos grandes debates públicos. Além disso, cabe acrescentar que essa nação formou-se por meio de uma “religião civil”. Contudo, mais recentemente, uma série de medidas jurídicas laicizantes vêm sendo tomadas pela Suprema Corte Americana como, por exemplo a proscricção de orações das escolas públicas em 1962 e a legalização do aborto, em 1973 (Keddie,2003).<sup>4</sup>

Por outro lado, a França é vista como o berço e símbolo maior da laicidade.<sup>5</sup> A Lei de Separação de 1905 busca fazer da religião assunto meramente privado. Trata-se de um dos únicos países do mundo que se afirma laico em sua carta magna. Não obstante, mesmo nesse país verificam-se pontos de contato entre o Estado e a religião. Escolas confessionais cristãs e judaicas são subsidiadas pelo Estado; na região da Alsácia e Mosela os pastores, padres e rabinos, são pagos pelo Estado; no exército, nas escolas, prisões e hospitais existem capelães pagos pelo Estado; por fim, ritos funerários judaicos e islâmicos são permitidos nos cemitérios, sendo estes controlados e mantidos pelo Estado (Asad, 2006). Ademais, em 1996, o “Estado laico” francês celebrou uma missa católica na Notre-Dame de Paris em honra ao ex-presidente François Mitterand e comemorou os 500 anos do batismo de Clóvis (Giumbelli, 2002; Hervieu-Léger, 2008).

Nota-se, de um modo geral e por toda parte, uma relação dinâmica e mutável entre a ordem estatal e as organizações religiosas, marcada ora por uma aproximação e mútua penetração, e ora por um afastamento e até mesmo uma confrontação. Dessa maneira, me parece bastante acertada a observação de Mart Bax (1991) de que Estado e religião são “antagonistas interdependentes”. Conforme esse autor, as organizações religiosas tem um importante papel no processo de formação e desenvolvimentos dos Estados nacionais. Por outro lado, as religiões dependem para sua expansão, em alguma medida, dos Estados. Enquanto em alguns momentos históricos os Estados procuram incorporar e, até mesmo,

destruir as organizações religiosas, em outros as religiões tentam dominar e instrumentalizar os Estados para seus fins. Além disso, há uma acirrada disputa e competição entre o Estado e as religiões para monopolizar diversos campos da vida social.

### **1.-Religião, política e laicidade no Brasil**

Em que pese a laicidade ser um dos princípios basilares das modernas democracias liberais no ocidente, assim como existir uma distinção e diferenciação entre a esfera religiosa e a esfera política, é inegável a presença de concepções, valores e símbolos religiosos no âmbito estatal, no próprio ordenamento jurídico e no campo político. Em realidade, religião e política, o sagrado e o poder estatal, sempre mantiveram contatos e envolvimento, o que coloca em xeque a concepção republicana e liberal de fronteiras fixas e perfeitamente delimitadas entre a esfera religiosa e a esfera estatal (Asad, 2003). Além disso, é preciso sublinhar que a política moderna não é apenas o terreno do poder, da dominação racional-legal, da escolha racional e da burocracia, mas também o espaço para o simbólico e o ritual.<sup>6</sup> Não há movimento social, partido ou regime político, mesmo os liberais e democráticos, que não se sirvam de elementos litúrgicos para afirmar sua visão de mundo, fortalecer e legitimar sua existência (Kertzer, 1988; Riviére, 1989).

Mais particularmente no Brasil, sempre houve uma interpenetração entre o religioso e o secular, de modo que a desconfessionalização do Estado não redundou em total descristianização da nação e, por consequência, não conduziu a uma ampla e profunda secularização da própria cultura, que sempre foi e ainda é impregnada de valores e símbolos religiosos. Neste país, as fronteiras entre o religioso e o secular são difusas, permeáveis e frágeis. Não é algo evidente e cristalino onde uma começa e a outra termina. Em muitos casos nota-se uma amálgama senão mesmo uma confluência entre esses dois aspectos ao longo de nossa história religiosa e política. A constante interpenetração entre Estado e religião, entre as instituições concebidas como seculares e as organizações eclesiais, é destacada por Thales de Azevedo (1981:25):

[...] o Estado tende a apropriar-se e a usar os princípios e o espírito de determinada fé, dando-lhes uma expressão temporal e profana. Ou a criar a própria transcendência, alheia e, não raro, avessa a concepção preternatural e religiosa. Os gestos, as manifestações religiosas do poder temporal, podem, assim, destinar-se a obter uma legitimação sacral dos governos, dos regimes e dos planos políticos pela opinião pública, bem como pelas instituições e hierarquias eclesiais, quando umas e outras possam importar para o êxito dos órgãos do poder.

Uma das principais razões apresentadas para justificar e legitimar a presença do religioso nos espaços públicos, e em particular na esfera política e na esfera jurídica, é de que a Carta Magna de 1988 foi promulgada em nome de Deus. Na realidade, a invocação de Deus no preâmbulo<sup>7</sup> das constituições federais é algo recorrente, presente em todas as cartas constitucionais republicanas, com exceção da Constituição Federal de 1891, de forte teor laicista, e da Constituição Federal de 1937, as quais não fizeram essa menção.<sup>8</sup> Interessante notar que a Constituição Imperial de 1824, elaborada em um período em que ainda vigorava o regime de união entre Estado e religião católica, foi promulgada em nome da “Santíssima Trindade”. Além disso, o monarca Dom Pedro I jurou a Constituição em cerimônia realizada na catedral do Rio de Janeiro.

Entendo que, de alguma maneira, nas situações que serão examinadas neste artigo estamos diante do já clássico e perene problema “teológico-político” e “teoprático”.

Teológico-político, pois se trata de um caso específico em que a autoridade política pretende tirar a sua legitimidade através da invocação de uma instância divina. Teoprático, eis que diz respeito, até certo ponto, à reivindicação de uma natureza ou de uma origem divina para as normas jurídicas e legais que devem reger o agir humano (Brague, 2008).

Procurou, agora, descrever os debates e encontros que ocorreram na Câmara Federal por conta da inclusão do nome de Deus no preâmbulo da Constituição Federal. Os dados que serão apresentados foram coletados nos Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934, nos Diários do Congresso Nacional da década de 1940, 1960 e 1980, bem como no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 e no Diário da Câmara dos Deputados da década de 1990. Todos estes dados foram pesquisados e coligidos na Biblioteca da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

## **2.-O nome de Deus na Assembleia Nacional Constituinte de 1933/1934**

Seguindo a Constituição Federal de 1934 que reintroduziu o nome de Deus, todas as constituições estaduais de 1934/1935 fizeram, de alguma forma, referência a Deus. Cada Estado da federação utilizou, porém, uma expressão em particular, conforme assevera Thales de Azevedo (1981: 84):

Importa muito como isso foi verbalizado. Certo é que a locução “em nome de Deus”, às vezes “em nome de Deus todo-poderoso”, repete-se em diversos casos; aparecem frequentes “confiantes em Deus” e “pondo a confiança em Deus”. Somente num caso (Sergipe) se faz uma explícita referência de fidelidade “aos princípios espirituais da religião e obediente a Deus”, tudo a evidenciar que Deus é mencionado genericamente como a fonte primeira do direito que poucos poderiam recusar, superior aos homens.

A colocação do nome de Deus nas constituições federais quase sempre gerou discussões.<sup>10</sup> Durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1933/1934, alguns deputados se ergueram contra essa medida que, juntamente com outras “emendas religiosas”, intencionava reconquistar para a Igreja Católica privilégios perdidos. O autor da emenda que anunciava o nome de Deus nessa constituinte foi o deputado federal Mário Ramos, que na justificativa do preâmbulo assim declarou:<sup>11</sup>

Satisfará, naturalmente, a alma cristã brasileira, trabalhadora, bondosa e pacífica que haja no preâmbulo da sua Constituição uma palavra de pensamento no Criador embora se escreva nas tábuas da sua lei: a independência dos dois poderes espiritual e temporal e em obediência ao próprio princípio do livre arbítrio: a liberdade dos cultos e das consciências (Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933/1934, volume III, Imprensa Nacional/1935, p.12).

Uma das mais fortes resistências à emenda foi conduzida pelo deputado Tomaz Lôbo. Em um dos seus pronunciamentos sobre essa matéria, afirmou que a mesma era a mais absurda e antiliberal das reivindicações da Liga Eleitoral Católica<sup>12</sup>, pois tratar-se-ia de uma violência à consciência individual. O preâmbulo violaria o próprio texto constitucional quando este fazia menção à liberdade de que todos desfrutariam de seguir qualquer credo religioso, filosofia ou corrente científica. Em outro momento de seu pronunciamento, alegava:

Julgo que poderia assinar a nossa Carta Política com um dispositivo instituindo a religião do Estado, mas fazendo a devida ressalva. Poderia, nas mesmas condições, assiná-la ainda que estabelecesse o ensino religioso obrigatório nas escolas, mas não posso e não devo assinar

Constituição em que se estabelece que todos nós, pondo a nossa convicção em Deus, a promulgamos (Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933/1934, volume XVI, Imprensa Nacional/1936, p.80).

O deputado Leôncio Galvão<sup>13</sup> reagiu a essa colocação asseverando que a invocação do nome de Deus não era propriamente uma reivindicação, estando presente em boa parte das constituições estaduais. Ademais, segundo esse deputado, não haveria crença religiosa que não partisse da ideia de Deus, sendo este um ente superior que está além de religiões específicas. Em resposta, o deputado Tomaz Lobô afirmou que não estava em discussão a existência ou inexistência de Deus e, por consequência, não combatia aqueles que acreditavam em alguma divindade. Contudo, concebia como negativa a mistura entre religião e política, devendo a crença em Deus e sua afirmação estar circunscrita às consciências individuais e aos templos: [...] “que Deus tenha alguma coisa que ver com esses atos do poder temporal, com a obra terrena da organização política e civil do Estado, parece-me absurdo” (Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933/1934, volume XVI, Imprensa Nacional/1936, p.80).

Para Tomaz Lobô essa medida, assim como outras “emendas religiosas”, pretendia enfraquecer ou até mesmo aniquilar o regime republicano de separação entre Estado e religião. Os deputados favoráveis à emenda, por sua vez, asseguravam que a presença do nome de Deus no preâmbulo da Constituição Federal de 1934 não sinalizava o retorno da união entre o poder temporal e a autoridade espiritual. Argumentava o deputado Tomaz Lobô que os católicos buscavam colocar o Estado sob a tutela da Igreja Católica:

Na Monarquia estava a Igreja submetida ao poder temporal, com o beneplácito e o recurso à Coroa, de maneira que os Bispos não podiam publicar bulas e breves nem executá-los sem o beneplácito do governo. Agora, o que se quer é uma religião de Estado, sem nenhuma peia imposta pelo poder temporal (Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933/1934, volume XVI, Imprensa Nacional/1936, p.82).

Esse constituinte arguia que a existência de uma religião oficial de Estado era um resíduo do paganismo, incompatível com o moderno regime democrático. A defesa de uma religião de Estado partiria do pressuposto de que o religioso seria de natureza pública e ligado à política. Desse modo, caberia ao Estado fazer com que seus súditos seguissem um determinado credo, impondo-o a todos. Ainda neste pronunciamento Tomaz Lobô asseverou que era um defensor da laicidade e não do laicismo, definindo o primeiro desses conceitos:

Declaro que não sou partidário do laicismo: sou partidário da laicidade. É uma atitude de imparcialidade do Estado, no interesse da paz pública, em face de uma dualidade ou de uma multiplicidade de credos. Só se pode admitir uma atitude parcial do Estado quando há unidade de crença religiosa e ninguém poderá afirmar, por mais temerário que seja, que no Brasil temos unidade de crença (Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933/1934, volume XVI, Imprensa Nacional/1936, p.86).

Entendia esse deputado federal que a invocação de Deus no preâmbulo da Carta Magna de 1934 era uma manifestação forçada de crença religiosa que contrariava o princípio da liberdade de consciência:

[...] sou contrário à emenda que visa estabelecer uma invocação ao nome de Deus no preâmbulo de nossa Carta Constitucional. Essa invocação envolve necessariamente

uma confissão de crença, é um ato de fé e de amor a Deus, que se pretende impor a todos os deputados desta Assembleia [...]. [...] As manifestações de crença religiosa, no regime de liberdade espiritual da nossa lei, e da lei de todas as democracias modernas, é um ato individual da consciência, da esfera do poder eclesiástico, que nada tem que ver com a organização política e social dos povos, do domínio do poder temporal (Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933/1934, volume XVI, Imprensa Nacional/1936, p.89).

Outro constituinte que se manifestou de forma veemente contra a inclusão do nome de Deus na Constituição Federal de 1934 foi Zoroastro Gouveia. Em seu pronunciamento sobre essa questão atacou a intolerância e o autoritarismo da Igreja Católica. Afirmou que o Deus invocado na Constituição era o Deus sectário e zeloso do Antigo Testamento:

Também para o Brasil, Sr. Presidente, começa de raiar a verdadeira democracia: organização do Estado por forma tal, que todas as crenças, todas as aspirações, todas as atitudes comunguem no direito de coexistência, ombreando uma com as outras, em fraternidade civil para o trabalho, para o saber, para a felicidade, para a justiça, sem que se entredorem os homens nas competições econômicas ou nas lutas religiosas do passado. O Deus, que se pretende invocar no preâmbulo da Constituição, todavia, é o Deus que divide, o inexorável monarca sectário do “Deuteronômio” e dos “Evangelhos”, a indicar de contínuo seus adversários ao furor e á perseguição dos crentes (Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933/1934, volume XIV, Imprensa Nacional/1936, p.103).

Cabe sublinhar que Tomaz Lobô foi o autor de uma emenda que buscava suprimir o discutido preâmbulo. Compreendia que a colocação do nome de Deus referia-se e agradaria apenas aos católicos, desrespeitando os seguidores de outras crenças religiosas ou filosóficas. Os deputados federais Edgard Sanches e Homero Pires também elaboraram uma emenda supressiva, assinalando que a inserção do nome de Deus no preâmbulo constitucional era uma grave contradição da doutrina jurídica que garante o Estado leigo e a liberdade de consciência. Outros deputados, porém, procuraram substituir o preâmbulo que fazia menção a Deus por outro alusivo às palavras de ordem da doutrina positivista e do liberalismo. Esse preâmbulo era redigido da seguinte forma:

Nós os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembleia Constituinte para consagrar um regime de fraternidade e de liberdade, que concilie a ordem com o progresso, decretamos e promulgamos, em nome da Família, da Pátria e da Humanidade, a seguinte Constituição [...] (Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933/1934, volume X, Imprensa Nacional/1936, p.18).

Embora houvesse algumas posições contrárias, boa parte dos deputados federais era favorável à inclusão do nome de Deus no preâmbulo da Constituição Federal de 1934. O deputado Arruda Falcão assim se manifestou sobre essa contenda:

Aqueles que não quisessem assinar essa invocação por motivos de crença, deveriam fazê-lo por patriotismo. Os primeiros papéis públicos redigidos no Brasil pelos revolucionários republicanos de 1817, começavam pelo nome de Deus (Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933/1934, volume XII, Imprensa Nacional/1936, p.189).

Por seu turno, o deputado Augusto Viegas acreditava que a invocação do nome de Deus não tinha caráter normativo. Além disso, a mesma não contrariava o princípio republicano de separação entre Estado e religião:

Sou dos que pensam que há na separação entre Igreja e o Estado um grande benefício para ambos, como demonstram mais de 40 anos de República. Mas, certo é também que a ideia de Deus é mais ampla do que a própria Igreja e, dela compreensiva; brota espontânea dominadora na inteligência do homem, universal e benéfica no seio das coletividades. Demais, com a invocação do nome de Deus não se estabelece uma norma a que seja alguém juridicamente obrigado, nem se firma um preceito a que fique moralmente adstrito. É apenas uma enunciação, uma invocação que relembra a fonte de onde promana a sã energia para as melhores realizações humanas [...] (Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933/1934, volume XII, Imprensa Nacional/1936, p.189).

### **3.-O debate na Assembleia Nacional Constituinte de 1946**

Na constituinte de 1946, o deputado federal do partido comunista, Caires de Brito apresentou uma emenda que procurava eliminar a menção à divindade, pois considerava que a Lei Maior deveria ser um documento neutro e aberto a todos os homens. Além disso, argumentava que a menção seria inócua e pretensiosa. Ele, não foi o único a levantar-se contra a proposta. O deputado Guaracy Silveira<sup>14</sup> também discordava da inclusão do nome de Deus argumentando que, apesar de ser cristão e estar sempre pedindo o auxílio de Deus em sua atividade política, não via necessidade de que em uma carta política houvesse uma declaração formal de confiança em Deus por parte daqueles que a confeccionaram, pois a fé em Deus seria uma questão íntima. Alegava que foi eleito para trabalhar em um parlamento e não em um sínodo ou concílio eclesiástico: “Os códigos, os estatutos, os regulamentos e as ordenações, nada lhes importa quanto à crença dos que a confeccionaram, ou daqueles que por eles se regerão” (Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1946, volume XIX, Imprensa Nacional/1948, p.264). Por seu turno, o deputado socialista Hermes Lima, rígido defensor do Estado leigo, não percebia qualquer ilegalidade e ilegitimidade na inclusão do nome de Deus na Constituição de 1946. Disse o deputado:

Desde que a Constituição assegure ao indivíduo o direito de ser ateu, é indiferente. Foi por isso que não propus emenda supressiva. Desde que a Constituição me assegure o direito de não acreditar em Deus, parece-me indiferente que invoque seu nome (Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1946, volume XIII, Imprensa Nacional/1948, p.314).

Na ocasião, o então deputado Gilberto Freyre<sup>15</sup> defendeu a menção a Deus, destacando a profunda influência do catolicismo na cultura brasileira:

De modo que sociologicamente ou culturalmente, é natural que a Constituição de um povo como o brasileiro seja no seu espírito e na sua forma cristã ou católica e não anticristã ou sequer acatólica. Sendo assim, não me parece que o nome de Deus esteja deslocado na Constituição de uma gente ou de um país, onde os próprios ateus são capazes de dar graças a Deus por um sucesso, como o ateu da anedota célebre (Freyre *apud* Nóbrega, 1998, p.33).



O deputado Augusto Viegas relacionou, em um dos seus discursos, a presença de Deus no preâmbulo constitucional com o simbolismo da cruz, inserido na paisagem nacional desde muito tempo:

Inscrita no texto inicial de nossa Lei magna tão sublime invocação ao Criador, constituirá ela, desde logo, a reafirmação solene de que na Terra de Santa Cruz, onde o sagrado símbolo do cristianismo se levantou refletindo o cruzeiro que fulge no céu de nosso hemisfério, imperam não os grosseiros materialistas que pregam exóticas ideologias, mas os ensinamentos do Grande Legislador, que ao alto da montanha ditou aos séculos a lei que todo bem encerra, a lei que é equidade e que é justiça, que é sabedoria e que é bondade (Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1946, Tomo III, Imprensa Nacional/1947, 300).

Destaco que a referida proposta partiu do deputado Goffredo da Silva Telles, do PRP<sup>16</sup>, que também foi o autor do requerimento pela entronização do crucifixo no Palácio Tiradentes. Para ele a invocação do nome de Deus no preâmbulo constitucional expressava o sentimento espiritualista e cristão do povo brasileiro. Uma carta política agnóstica implicaria em traição às raízes históricas cristãs da nação. Diante da iminente ameaça do comunismo materialista e ateu,urgia afirmar o compromisso com os valores espirituais e rogar o auxílio da divindade para a reconstrução da pátria. Como outros constituintes, Goffredo da Silva Telles associava a menção a Deus na Carta Magna com a imagem do crucifixo e da cruz cristã:

O Brasil nasceu sob o símbolo do supremo sacrifício. Sob esse símbolo, e sob sua inspiração, formamos uma civilização em progresso e preservamos a unidade da pátria. Que sob tal sentimento prossigamos nossa marcha batida para o futuro. [...] Cristo e Nação, Deus e Pátria, sejam nossos lemas. Com eles encontraremos nossa redenção nacional, e estaremos aptos para formar a grande nacionalidade de nossos ideais (*Jornal Idade Nova*, 17/8/1946, p.2).

O principal opositor da proposta foi o deputado Café Filho, do Partido Social Progressista (PSP), que era declaradamente agnóstico. Sua posição ficou evidenciada quando elaborou uma emenda supressiva do preâmbulo, e também em sua contundente manifestação contrária à inclusão do nome de Deus ocorrida no dia da votação desta questão. Nesse pronunciamento asseverou que haveria uma contradição em citar Deus no preâmbulo e depois declarar na mesma Constituição a separação entre Estado e religião. Concebia essa menção como uma imposição da maioria crente sobre a minoria de ateus e agnósticos. Apesar das discussões, a tese que defendia a colocação do nome de Deus na Constituição Federal de 1946 foi vitoriosa<sup>17</sup>.

#### **4.-A controvérsia na constituinte de 1987/1988**

Na constituinte de 1987/1988, o debate surgiu quando o deputado federal José Genoíno (PT-SP), marxista e ateu, apresentou emenda supressiva de nº 000523/87, com a finalidade de retirar do preâmbulo constitucional a expressão “reunidos sob a proteção de Deus”. Para tanto, fundamentou sua tese no Direito Comparado, asseverando que as constituições da Itália, França e Estados Unidos não fazem referência a Deus. Ainda acrescentou em sua justificativa:

Sr. Presidente, para concluir esse encaminhamento, é com uma visão aberta ao pluralismo ideológico, filosófico, ético e moral, à modernidade dos nossos dias, que defendemos a supressão da expressão sob a proteção de Deus (Genoio *apud* Nóbrega, 1998:33).

A referida emenda supressiva foi votada na Comissão de Sistematização, sendo derrotada por 74 votos contrários e apenas um voto favorável. Haroldo Lima (PC do B-BA) foi o autor do voto favorável, arguindo posteriormente na Câmara Federal que este não era um problema religioso ou filosófico acerca da existência de Deus, mas um problema político, pois a Constituição Federal deveria ser um documento para todos os brasileiros e não para uma facção, ainda que majoritária. Acrescentou, ainda, que esta seria uma utilização oportunista, desrespeitosa e “farisaica” do nome de Deus, que serviria apenas para fins políticos e demagógicos. Derradeiramente afirmou:

Para que a separação entre o Estado e a Igreja prevalecesse, para que ninguém fosse obrigado a assinalar texto contrário as suas convicções, para que não se evocassem poderes divinos para documentos políticos, relativos e temporários que servem mais a uns que a outros, para que não parecesse, enfim, que se estava utilizando Deus como cabo eleitoral é que votamos, na Comissão de Sistematização, pela supressão da expressão “sob a proteção de Deus” do preâmbulo da Constituição. Como o nosso voto, o voto do PC do B foi o único contrário, e como não temos disponibilidade de emendas a apresentar no plenário, deixamos de encaminhar essa proposta de retirar a expressão “sob a proteção de Deus” da referida Constituição. Aproveitamos, entretanto, a oportunidade para reafirmar a nossa posição, o que agora aqui faço (Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 28 de janeiro de 1988, p. 6633).

O pronunciamento do deputado Haroldo Lima foi contestado por vários deputados federais. Dentre eles destaca-se a reação do deputado batista Fausto Rocha (PFL-SP), que defendeu a invocação do nome de Deus com o argumento de que a maioria da população brasileira é cristã; o mesmo argumento é usado para legitimar a presença de crucifixos em repartições públicas:

É claro que nem toda a Nação brasileira é constituída de cristãos, mas o Brasil é a maior Nação cristã do mundo. Se outros países colocam em suas constituições e até na moeda que circula na mão de cada um o respeito, a admiração e a aceitação de que Deus é Senhor, de que estão debaixo daquele que orienta suas vidas, queremos, como a maior Nação cristã do mundo - evangélicos, católicos, diversas denominações - ter a honra, o orgulho e o privilégio, como maioria, de ver cumprida essa nossa aspiração (Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 28 de janeiro de 1988, p.6634).

O argumento da maioria cristã também foi acionado pelo deputado José Maria Eymael, do Partido Democrata Cristão (PDC), um dos mais ferrenhos defensores da proposta. Ele ainda acentuou em sua manifestação que a invocação do nome de Deus não era uma mera formalidade: “[...] a democracia cristã não considera um aspecto meramente adjetivo, decorativo ou formal a implantação do apelo a Deus para que ilumine esta Assembleia Nacional Constituinte. Ao colocarmos essa premissa fazemos eco à História [...]” (Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 28 de janeiro de 1988, p. 6635). Como se pode perceber, razões extrarreligiosas de ordem histórica e cultural, principalmente, são utilizadas para justificar a invocação do nome de Deus no preâmbulo constitucional.

Por sua vez, o deputado Jorge Abage (PDS/PA) criticou duramente a tentativa de retirar a expressão “sob a proteção de Deus” do preâmbulo da Constituição, alegando que isso seria um indício da crise de fé e da decadência moral em que se encontra a sociedade brasileira. Enfatizava que, enquanto alguns deputados preocupavam-se em defender o divórcio, o aborto e a legalização dos jogos de azar, poucos eram os que voltavam sua atenção para a conservação dos valores fundamentais que alicerçariam as famílias. Entendia que o Estado brasileiro deveria ser temente a Deus e seguidor dos preceitos cristãos. Em determinado momento de sua exposição, declarou:

[...] não podemos esconder a forte perplexidade que um propósito dessa natureza gerou no âmbito social de um país que foi descoberto sob o signo da Cruz, cultivador de expressiva maioria católica, apostólica e romana e que tem como sua excelsa padroeira Nossa Senhora Aparecida (Diário do Congresso Nacional, 29 de setembro de 1987, p. 2992).

Importante frisar que o deputado Roberto Freire (PCB-PE) foi contra a emenda supressiva de José Genoíno, apesar de se declarar ateu. Disse, em seu voto, que não iria desrespeitar o sentimento teísta e religioso do povo brasileiro.

Atualmente todas as constituições estaduais, com a única exceção da Constituição do Estado do Acre, fazem referência a Deus, imitando a Constituição Federal. Esta ausência do nome de Deus na constituição estadual do Acre motivou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), proposta pelo Partido Social Liberal (PSL)<sup>18</sup>, contra a Assembléia Legislativa deste estado. Na ação, examinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarava-se que a Constituição acreana afrontava a Constituição Federal de 1998 por não mencionar Deus. Em um determinado momento, os autores da ação afirmavam: “Ademais, ao ser incorporado ao texto constitucional, Deus é projetado no ordenamento constitucional, transformando-se, automaticamente, num referencial jurídico dos mais expressivos” (fl. 6). Acrescentavam ainda que o Deus incluído no preâmbulo da Constituição Federal é ecumênico:

O Deus do chamamento preambular da Constituição Federal é ecumênico, tendo em vista que nossa sociedade é pluralista. O fato de encontrar-se no pórtico da carta da República não lhe retira o valor jurídico, porquanto o preâmbulo é parte integrante da mesma. Ofende a norma constitucional federal por omissão, a lei máxima estadual que omite a súplica preambular “sob a proteção de Deus”. Trata-se de ato normativo de supremo princípio básico com conteúdo programático e de absorção compulsória pelos Estados (fl.9).

A questão foi analisada pelo STF em 15 de agosto de 2002, sendo julgada improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo PSL acreano. No entendimento do relator da ação, ministro Carlos Velloso, o preâmbulo da Carta Magna não cria direitos e deveres, não tendo força normativa, refletindo somente a posição ideológica do constituinte. Sustentava, ainda, o ministro Carlos Velloso:

[...] essa invocação, todavia, posta no preâmbulo da Constituição Federal, reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico, consagrando a Constituição a liberdade de consciência e de crença (C.F., art.5º), certo que ninguém será privado de

direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (C.F., art. 5º, VIII). A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas. A referência ou invocação à proteção de Deus não tem maior significado, tanto que Constituições de Estados cuja população pratica, em sua maioria, o teísmo, não contém essa referência. Menciono, por exemplo, as Constituições dos Estados Unidos da América, da França, da Itália, de Portugal e da Espanha.<sup>19</sup>

### **Considerações finais**

Apesar deste dispositivo constitucional não ter força normativa, é inegável seu forte conteúdo simbólico. Conforme Zubrzycki (2006), o preâmbulo é um lugar simbólico por excelência, onde a nação é explicitamente definida. Expressa algo do modelo de relação entre Estado, religião e sociedade no Brasil, eis que sinaliza para a importância do religioso em nossa configuração jurídica, social e política. Acerca desse ponto, o jurista Aloisio Cristovam dos Santos Júnior faz uma interessante observação:

Quando os constituintes invocam a proteção de Deus deixam claro que nossa ordem jurídica constitucional não adota a separação extremada entre Estado e religião, da espécie a que os doutrinadores europeus denominariam “laicismo”. Ainda que não pretendamos atribuir um conteúdo principiológico ao preâmbulo da Carta Magna, a invocação da proteção divina não é destituída de significado. Tanto isso é verdade que a sua inclusão no texto constitucional provocou acaloradas discussões e polêmicas durante os trabalhos da Assembleia Constituinte. Com efeito, a referência a Deus está a revelar que o Estado brasileiro tem em relação ao transcendente, ou seja, à fé religiosa, uma atitude de respeito e valorização (Santos Júnior, 2007:71).

A invocação do nome de Deus no preâmbulo constitucional é mais um elemento que atesta a força política e cultural do catolicismo, sua primazia simbólica e sua incontestada capacidade de influir na formulação das leis, bem como exprime a persistente presença de categorias teológicas no universo político (Montero, 2012).

É inimaginável a referência a Deus no principal documento político e jurídico de sociedades e Estado laicistas ou ateus, como no caso da França da era jacobina ou, então, nos países que estiveram sob o domínio da ideologia marxista. Essa presença afirma, não só a religiosidade dos constituintes e da própria sociedade, como também certa preocupação por parte dos legisladores de confeccionarem normas éticas e jurídicas que estejam embasadas na existência de um ser supremo. Parece existir ainda em boa parte dos agentes sociais, em sociedades impregnadas pelo religioso, a associação de que as leis feitas pelos homens devem refletir as leis de Deus. Nesse caso, como em outros, a ordem política, jurídica e moral busca no religioso um ponto de apoio e uma força legitimadora, orientadora e inspiradora de teor não apenas temporal e secular. Por outro lado, os atores que são contrários à invocação do nome de Deus no preâmbulo constitucional afirmam que tal referência é desrespeitosa para com os ateus, agnósticos e sem religião, além de ser ofensiva ao princípio da laicidade estatal. Para estes atores o ordenamento jurídico e constitucional de uma sociedade moderna deveria estar isento de qualquer elemento de fundo religioso. As leis e as normas precisariam ser estritamente seculares. A noção de uma lei divina e a própria ideia de Deus necessitaria estar restrita ao âmbito privado. Conforme Brague (2008:11): “Nas sociedades modernas, a lei, longe de ser concebida numa qualquer relação com o divino, não é nada mais do que a regra que a comunidade adota,

considerando unicamente os fins que propõe a si mesma”. Desta forma, é algo próprio do programa secularista a defesa de leis e de normas jurídicas sem qualquer dimensão religiosa. O campo jurídico e o campo político seriam, assim, domínios autônomos regidos por lógicas e regras próprias. O combate pela preservação da total autonomia destas esferas diante da investida de atores e símbolos religiosos seria um dos objetivos centrais dos atores sociais comprometidos com o projeto secularista.

Além disso, a referência a Deus no preâmbulo constitucional pode exprimir o que Droggers (1987)<sup>20</sup> conceituou como “religiosidade mínima brasileira”. Esta tem como aspecto central a fé em Deus, manifestando-se publicamente em contextos tidos como seculares, sendo desprovida de rituais, sacerdotes, instituições e escrituras sagradas, tendo na política e nos políticos leigos um dos seus principais porta-vozes. Este Deus seria uma divindade nacionalizada:

Mas, afinal, quem é este Deus da RMB<sup>21</sup>? Antes de mais, Ele é brasileiro. É o mais ilustre compatriota. Com a sua onipotência e providência divina. Ele ajuda a fazer do Brasil uma potência mundial, da qual os brasileiros podem se orgulhar. Ele cria um sentimento de *communitas* que une os brasileiros numa corrente pra frente de fé no seu país (Droggers, 1987:84).

Penso que, como no caso da aposição do crucifixo em locais públicos, símbolos e referências religiosas originalmente cristãs e católicas são utilizados principalmente por atores leigos com finalidades políticas e seculares. Além disso, o fato da nossa Constituição Federal invocar o nome de Deus em sua abertura e não fazer qualquer menção ao conceito de laicidade ou Estado laico, apesar de garantir a separação formal entre Estado e religião, não é destituído de significado.

Por fim, a invocação de Deus no preâmbulo constitucional, a presença de símbolos religiosos em locais públicos, a existência de feriados religiosos oficiais e de uma disciplina como o ensino religioso nas escolas públicas, sinalizam para um modelo próprio de relação entre Estado, religião e sociedade neste país, em verdade uma laicidade peculiar, à brasileira.<sup>22</sup> Entendo que a laicidade à brasileira caracteriza-se, principalmente, pela relação privilegiada do catolicismo com o Estado brasileiro. Há por parte do arcabouço legal e constitucional brasileiro uma valoração positiva do religioso, particularmente em sua expressão católica e/ou cristã, que possibilita até mesmo parcerias que objetivem o bem comum entre instâncias estatais e organizações religiosas. Há por aqui um reconhecimento da dimensão pública do religioso sem que exista um Estado confessional, jurídica e formalmente vinculado a uma religião em particular.

## **Bibliografia**

Asad, Talal. 2003. *Formations of the secular: christianity, islam, modernity*. California: Stanford.

\_\_\_\_\_. 2006 “Trying to understand French secularism”. Pp. 494-526 en *Political Theologies*, compilado por Hent de Vries. New York: Fordham University Press.

Azevedo, Thales de. 1981. *A religião civil brasileira*. Petrópolis: Vozes.

Baubérot, Jean. 2005a “*Laïcité et construction européenne*”. Consultado em 10 de agosto de 2007

([http://jeanbauberotlaicite.blogspot.com/archive/2005/03/06/laicite\\_et\\_construction\\_europeenne.html](http://jeanbauberotlaicite.blogspot.com/archive/2005/03/06/laicite_et_construction_europeenne.html)).

\_\_\_\_\_.” 2005b. *Politique des cultes. Modele de societe et politique des cultes en Europe*”. Consultado em 20 de maio de 2006 ([http://jeanbauberotlaicite.blogspot.com/archive/2005/01/04/politique\\_des\\_cultes.html](http://jeanbauberotlaicite.blogspot.com/archive/2005/01/04/politique_des_cultes.html)).

Bax, Mart. 1991. “Religious regimes and State-formation: toward a research perspective”. Pp.7-27 en *Religious regimes and States-formation: perspectives from European ethnology*, editado por Eric Wolf. New York: State University of New York.

Bhargava, Rajeev. 2009. “Political Secularism”. Pp.88-103 en *Secularism, Religion and Multicultural Citizenship*, compilado por G. Levey y T. Modood.. Cambridge: Cambridge University Press.

Blancarte, Roberto. 2008a. *El Estado laico*. México: NostraEdiciones.

\_\_\_\_\_.” 2008b. “Laicidad y laicismo em América Latina”. *Estudios Sociológicos* 26 (1): 139-164.

Brague, Remi. 2008. *A Lei de Deus: História filosófica de uma aliança*. Lisboa: Instituto Piaget.

Catroga, Fernando. 2004. “Secularização e Laicidade: Uma perspectiva histórica e conceitual”. *Revista de História das Ideias* 25: 51-127.

Champion, Françoise. 1999 “De la diversité des pluralismes religieux”. *International Journal on Multicultural Societies* 1(2): 43-61.

Droggers, André. 1987 “A religiosidade mínima brasileira”. *Religião e Sociedade* 14(2): 62- 86.

Giumbelli, Emerson. 2002. *Ofim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: Attar.

Hervieu-Léger, Danièle. 2008. *O peregrino e o convertido*. Petrópolis: Vozes.

Keddie, Nikki. 2003 “Secularism and its discontents”. *Daedalus* 132: 14-30.

Kertzer, David. 1988. *Ritual, Politics, and Power*. Yale: Yale University Press.

Montero, Paula. 2012 “Controvérsias religiosas e esfera pública: repensando as religiões como discurso”. *Religião e Sociedade* 32(1): 167-183.

Miranda, Pontes de. 1963. *Comentários à Constituição de 1946. Vol I*. Rio de Janeiro: Livraria Boffoni.

Nóbrega, Adalberto. 1998. *Deus e Constituição*. Petrópolis: Editora Vozes.

Portier, Philippe. 2010 “Regulação estatal da religião na França (1880- 2008): Ensaio de periodização”. *REVER* 10: 24-47. Consultado em 7 de novembro de 2010([http://www.pucsp.br/rever/rv3\\_2010/t\\_portier2.htm](http://www.pucsp.br/rever/rv3_2010/t_portier2.htm)).

Rivière, Claude. 1989. *As liturgias políticas*. Rio de Janeiro: Imago.

Santos Júnior, Aloisio Cristovam dos. 2007. *A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*. São Paul: Mackenzie.

Sarasate, Paulo. 1967. *A Constituição do Brasil ao alcance de todos*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos.

Willaime, Jean Paul. 2005. “1905 et la pratique d’une laïcité de reconnaissance sociale des religions”. *Archives des sciences sociales des religions* 129: 67-82.

Zubrzycki, Geneviève. 2006. *The Crosses of Auschwitz: nationalism and religion in post-comunism*. Poland. Chicago: The University of Chicago Press.

---

<sup>1</sup>Doutor em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor de Sociologia na Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) – Campus Itaqui/RS. O presente artigo baseia-se em dos capítulos de minha tese de doutorado intitulada “*Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*”, defendida em abril de 2012, no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

<sup>2</sup> Importante sublinhar que o termo laicidade foi utilizado pela primeira vez na França em 1871 em um voto no Conselho Geral da Região do Sena a favor do ensino público laico (Blancarte, 2008a). Neste sentido, as expressões escola laica, Estado laico, laicizar, laicização expressam uma oposição ao clerical e a religioso. Historicamente, a expressão laicidade deriva do termo laico, que se origina do grego *laikós*, que significa do “povo”. Foi utilizada primeiramente para diferenciar o “leigo” do clérigo (Catroga, 2004).

<sup>3</sup> A constituição grega de 1975, revisada em 1986, foi promulgada em nome da Santíssima Trindade e declara que a Igreja Ortodoxa Grega é a religião dominante (Baubérot, 2005b).

<sup>4</sup> Blancarte (2008a: 28) fala no paradoxo norte-americano: “[...] o primeiro país que estabeleceu a separação entre o Estado e as Igrejas e por outro lado, uma nação que baseia suas ações no mundo com um sentido religioso”.

<sup>5</sup> Para uma visão geral acerca dos novos desdobramentos do modelo francês de laicidade ver Portier (2010) e Willaime (2005).

<sup>6</sup> Sobre esse tema é importante a leitura do trabalho do antropólogo norte-americano David Kertzer *Ritual, Politics & Power* (1988).

<sup>7</sup> Segundo Pontes de Miranda (1963: 306): “Os Preâmbulos ou palavras introdutórias das Constituições enunciam alguma coisa dos seus propósitos [...]”.

<sup>8</sup> Com a exceção dos Estados da Bahia, Paraíba, Minas Gerais, as demais constituições estaduais, seguiram a Constituição Federal de 1891, não fazendo menção a Deus. Por sua vez, a constituição do Rio Grande do Sul, de 14 de julho de 1891, foi promulgada em “nome da Família, da Pátria e da Humanidade”, refletindo a influência positivista (Azevedo, 1981).

<sup>9</sup> Expressão criada pelo filósofo francês Rémi Bague.

<sup>10</sup> Somente na constituinte de 1967 não são encontrados enfrentamentos e embates sobre essa questão, o que talvez isso se deva ao fato de que a Constituição Federal de 1967, tenha sido elaborada durante o regime militar. O preâmbulo dessa constituição reproduz a fórmula “sob a proteção de Deus”. Segundo Sarasate (1967), o projeto da Constituição foi apresentado pelo presidente Castelo Branco, tendo o Congresso Nacional sido convocado para discutí-lo, votá-lo e promulgá-lo no período de 12 de dezembro de 1966 até 24 de janeiro de 1967. A Constituição de 1967 foi elaborada pelo ministro da Justiça, Carlos Medeiros Silva.

---

<sup>11</sup> Esse projeto de preâmbulo era assim redigido: “Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, e reunidos em Assembleia para o fim de estabelecer um regime democrático destinado a garantir a liberdade, assegurar a justiça, desenvolver a educação e preservar a paz, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil” (Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933/1934, volume 3, Imprensa Nacional/1935, p.12).

<sup>12</sup> Organização política católica criada em 1932.

<sup>13</sup> Cônego baiano chegou a ser senador da república.

<sup>14</sup> Foi o primeiro pastor protestante, metodista, a participar da vida política nacional. Aguerrido defensor da laicidade estatal.

<sup>15</sup> Renomado antropólogo e sociólogo brasileiro, autor da célebre obra Casa-grande e Senzala (1933).

<sup>16</sup> Partido político de orientação conservadora, cristã e nacionalista, criado pelo líder do integralismo, Plínio Salgado.

<sup>17</sup> O preâmbulo da Constituição Federal de 1946 ficou com a seguinte redação: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte, para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil” (Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1946, volume XXI, Imprensa Nacional/1949, p.36).

<sup>18</sup> Esta petição data de 29 de setembro de 1999.

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20/08/2008.

<sup>20</sup> Segundo Droggers (1987) expressões populares como “Deus me livre”, “Graças a Deus”, “Se Deus quiser” são manifestações cabais dessa religiosidade mínima.

<sup>21</sup> Sigla usada por esse autor para referir-se à religiosidade mínima brasileira.

<sup>22</sup> Pode-se acrescentar nesta lista o acordo entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica, sancionado em promulgado em 11 de fevereiro de 2010, pelo então presidente da república Luís Inácio Lula da Silva.